SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214857 - RS (2026/0114519-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARGARETE LUISE SCHWEITZER - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CARLOS ARTHUR HISSERICH - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
		ANDREZA RAMBO - RS070408
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM POUPANÇA. PERÍCIA CONTÁBIL DIANTE DA DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.

2. Nos termos dos arts. 370, 371 e 524, § 2º, do Código de Processo Civil, é lícito ao magistrado, na fase de cumprimento de sentença, determinar providências instrutórias, inclusive perícia contábil ou conferência pela contadoria judicial, para verificar a conformidade dos cálculos ao título em execução diante de relevante divergência entre os valores apresentados.

3. A determinação de perícia contábil não implica reabertura de matérias preclusas nem violação à coisa julgada, devendo a prova observar estritamente os parâmetros já fixados nas decisões proferidas nos autos, sem rediscutir critérios definidos no curso da demanda.

4. A aferição da efetiva necessidade da prova pericial, ou da suficiência dos elementos probatórios já constantes, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e684585-2450-4a3b-8f3a-477c50bdcaed

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e684585-2450-4a3b-8f3a-477c50bdcaed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214857 - RS (2026/0114519-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARGARETE LUISE SCHWEITZER - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CARLOS ARTHUR HISSERICH - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
		ANDREZA RAMBO - RS070408
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM POUPANÇA. PERÍCIA CONTÁBIL DIANTE DA DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.

2. Nos termos dos arts. 370, 371 e 524, § 2º, do Código de Processo Civil, é lícito ao magistrado, na fase de cumprimento de sentença, determinar providências instrutórias, inclusive perícia contábil ou conferência pela contadoria judicial, para verificar a conformidade dos cálculos ao título em execução diante de relevante divergência entre os valores apresentados.

3. A determinação de perícia contábil não implica reabertura de matérias preclusas nem violação à coisa julgada, devendo a prova observar estritamente os parâmetros já fixados nas decisões proferidas nos autos, sem rediscutir critérios definidos no curso da demanda.

4. A aferição da efetiva necessidade da prova pericial, ou da suficiência dos elementos probatórios já constantes, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59679908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:48
Código de Controle do Documento: a07b5e43-93f3-4a43-9658-2141f50ee550

Trata-se de agravo interno de MARGARETE LUISE SCHWEITZER - ESPÓLIO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 118-121).

A decisão agravada rejeitou a tese de negativa de prestação jurisdicional ao consignar que o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, destacando a orientação de que o mero inconformismo não caracteriza omissão. Também afirmou a possibilidade de o magistrado determinar providências instrutórias, como perícia ou encaminhamento à contadoria, com base nos arts. 370, 371 e 524, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mérito, assentou que a manutenção da perícia contábil pelo Tribunal local decorreu da divergência relevante entre os cálculos apresentados, sem reabertura de matérias preclusas, e que revisar a indispensabilidade da prova exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração de honorários.

A agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática, por não ter sido enfrentada a questão central da preclusão da manifestação do Banco do Brasil sobre suposto excesso de execução, apresentada após o prazo legal, o que seria capaz de alterar o resultado; aduz que, apesar da oposição de embargos de declaração, a omissão persistiria e o crédito principal estaria reconhecido e estabilizado, impedindo reabertura da discussão sobre o *quantum debeatur* (e-STJ, fls. 125-128).

Defende que a aplicação da Súmula 7 seria indevida, porque a controvérsia seria de direito puro quanto aos efeitos da preclusão e à compatibilidade da perícia contábil com valores já estabilizados, sem necessidade de revolvimento probatório; aponta que o acórdão de origem teria reconhecido que a impugnação do banco não foi acolhida e, ainda assim, admitiu perícia, o que configuraria contradição, além de referir precedentes que afastariam o óbice sumular em hipóteses de revaloração jurídica (e-STJ, fls. 129-131).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 138).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

O recurso especial discute se, no cumprimento de sentença de ação civil pública sobre expurgos inflacionários em poupança, a grande diferença entre os valores apresentados pelas partes permite ao juiz determinar perícia contábil para apurar o montante devido, ou se isso é impedido pela preclusão e pelos limites da coisa julgada, já que houve rejeição anterior da impugnação do banco e esgotamento do prazo legal, tornando o valor executado incontroverso.

Conforme destacado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem

Documento eletrônico VDA59679908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:48
Código de Controle do Documento: a07b5e43-93f3-4a43-9658-2141f50ee550

dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ÀCPC/2015. CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO SÚMULA 83/STJ. DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do uma CPC/2015, vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante § 2º, do art. 524, CPC/2015.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 2.604.512/PB, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

Relativamente ao exame do mérito, o Tribunal de origem julgou nos seguintes termos (e-STJ, fl. 246):

> *"Como sabido, a determinação da produção de perícia constitui faculdade legal do magistrado, ao qual compete a ponderação da conveniência e necessidade de sua realização, visto que destinatário direto das provas produzidas no processo.*
> *Sabe-se que vigora no ordenamento pátrio o princípio do livre convencimento motivado, insculpido nos artigos 370 e 371 do CPC, que autorizam o julgador a determinar, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença, as provas necessárias à instrução do feito e a apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos.*
> *(...)*
> *No caso, embora a insurgência da agravante, verifica-se que o juízo a quo não acolheu impugnação da parte ré quanto ao cálculo apresentado, mas sim apenas lançou mão de determinação procedimental que a lei lhe faculta.*
> *A legislação dispõe que, diante da divergência a respeito do valor do débito, é possível ao juiz enviar os cálculos para confecção ou conferência.*
> *(...)*
> *Desta forma, não há falar em questões preclusas, posto que não há nos autos decisão acolhendo as alegações da instituição executada, podendo o magistrado, para firmar convicção, determinar a realização de perícia se julgar que o caso assim o exige.*
> *Ademais, é de rigor que a perícia proceda aos cálculos em conformidade com as decisões proferidas nos autos, observando estritamente os parâmetros já definidos, sendo incabível qualquer rediscussão acerca dos critérios já definidos no curso da demanda.*"

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela manutenção da perícia contábil na fase de cumprimento de sentença relativa aos expurgos inflacionários, ao reconhecer

Documento eletrônico VDA59679908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:48
Código de Controle do Documento: a07b5e43-93f3-4a43-9658-2141f50ee550

que o magistrado possui discricionariedade para determinar a produção das provas necessárias ao esclarecimento das divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes. A Corte também rejeitou a alegação de preclusão, uma vez que a impugnação apresentada pela executada não foi acolhida, destacando que a perícia deve observar os parâmetros já fixados na decisão judicial, sem possibilitar a rediscussão dos critérios definidos no processo.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA PERÍCIA CONTÁBIL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e aplicação da Súmula n. 284 do STF.*
> *2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação revisional de contratos de empréstimos bancários, na fase de cumprimento de sentença, em que se determinou nova perícia contábil para aferição de planilha e compensações de valores.*
> *3. A Corte de origem manteve a determinação de nova perícia por ser imprescindível para apuração do valor justo e devido, inclusive com compensações e expurgos, reconhecendo que o exequente também é devedor, e negou provimento ao recurso.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 5º do CPC por ofensa à boa-fé processual e ao dever de cooperação; (ii) saber se ocorreu violação do art. 6º do CPC por admitir prova após a preclusão; (iii) saber se houve violação do art. 7º do CPC por permitir comportamento contraditório do réu; (iv) saber se houve violação do art. 223 do CPC por reabrir matéria preclusa na liquidação; (v) saber se houve violação do art. 487, I, do CPC por reabrir discussão após sentença de mérito que reconheceu devolução em dobro; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de nova perícia e observância da coisa julgada em liquidação.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. Não há preclusão pro judicato na atividade probatória em cumprimento de sentença; é possível determinar, de ofício, diligências para assegurar a conformidade do quantum aos limites do título, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à necessidade, aos limites e aos critérios de nova perícia em liquidação, razão pela qual também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *6. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, não se conhecendo da divergência sobre o mesmo tema.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Agravo em recurso especial desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *"1. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à necessidade, aos limites e aos critérios de nova perícia em liquidação, razão pela qual também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência que afasta preclusão pro judicato e admite a adoção de medidas para assegurar a conformidade do valor executado aos limites do título, ficando prejudicado o dissídio."***

Documento eletrônico VDA59679908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:48
Código de Controle do Documento: a07b5e43-93f3-4a43-9658-2141f50ee550

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5, 6, 7, 223, 487, I, 1.029, § 1º, 85, § 11, 525, § 11 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2085132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2514617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024."
(AREsp n. 2.782.459/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

Ademais, a análise acerca da efetiva necessidade da prova pericial ou da suficiência dos elementos já constantes dos autos para solucionar a divergência dos valores exigiria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência inadmissível em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O Tribunal de origem concluiu que os elementos probatórios constantes dos autos, incluindo gravações de vídeo da diligência de penhora, eram suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária a produção de prova oral.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entende que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.
3. A análise da indispensabilidade da prova oral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial aplicou corretamente o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.487.285/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7, DO STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. PRÓPRIO TÍTULO EXECUTIVO DETERMINANDO A COMPENSAÇÃO DE VALORES AFERÍVEIS MEDIANTE CÁLCULO ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.
1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente a revaloração jurídica das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos.
3. Na espécie, considerando a determinação contida no título executivo de compensação e custeio prévios, questões aferíveis somente mediante prova pericial atuarial, essa se torna essencial para apurar o montante devido para manter o equilíbrio do plano e o respeito à coisa julgada.
4. Agravo interno a que se pega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.386.149/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020)

Documento eletrônico VDA59679908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:48
Código de Controle do Documento: a07b5e43-93f3-4a43-9658-2141f50ee550

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59679908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:48
Código de Controle do Documento: a07b5e43-93f3-4a43-9658-2141f50ee550

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.214.857 / RS

Número Registro: 2026/0114519-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50326113720258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARGARETE LUISE SCHWEITZER - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS ARTHUR HISSERICH - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
	ANDREZA RAMBO - RS070408
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARGARETE LUISE SCHWEITZER - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: CARLOS ARTHUR HISSERICH - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
	ANDREZA RAMBO - RS070408
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

Documento eletrônico VDA60022781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:35
Código de Controle do Documento: 7f934270-995d-47f8-aaa7-d0ac9764e42b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:35
Código de Controle do Documento: 7f934270-995d-47f8-aaa7-d0ac9764e42b